

HONORÁRIOS PERICIAIS: UMA BARREIRA SIGNIFICATIVA AO LIVRE ACESSO À JUSTIÇA DO TRABALHO.

Antonio de Pádua Muniz Corrêa
Paulo Mont'Alverne Frota

A prática forense tem demonstrado no seu dia a dia um verdadeiro descrédito e até desilusão com a Justiça do Trabalho, pois quando há necessidade de se apurar um fato grave ou um agente nocivo à saúde do trabalhador, o processo do trabalho é esquecido e soterrado pelo Processo Civil.

Aqueles processos que dependem da prova pericial, não raro, ficam esquecidos e amarelados pelo tempo. Isso porque esbarram e ficam paralisados ante a necessidade do adiantamento dos honorários periciais, vez que a jurisprudência do TST¹, lamentavelmente inspirada no art. 19, § 2º, do CPC², inibe qualquer boa prática voltada a ultrapassar essa importante fase probatória.

¹ (TST-1063235) RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA PERICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS. EXIGÊNCIA DE DEPÓSITO PRÉVIO. ILEGALIDADE. A jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido de considerar ilegal a exigência de depósito prévio de honorários periciais - Orientação Jurisprudencial nº 98 da SBDI-2 do TST. Nos termos do artigo 769 da CLT, o disposto no artigo 19, caput e § 2º, do CPC não se aplica às reclamações sobre relação de emprego, por ser incompatível com as normas que regem o processo do trabalho. Recurso ordinário provido. (RO nº 468-18.2011.5.05.0000, SBDI-2 do TST, Rel. Emmanoel Pereira. unânime, DEJT 19.12.2012).

² CPC, art. 19. Salvo as disposições concernentes à justiça gratuita, cabe às partes prover as despesas dos atos que realizam ou requerem no processo, antecipando-lhes o pagamento desde o início até sentença final; e bem ainda, na execução, até a plena satisfação do direito declarado pela sentença.

§ 2º Compete ao autor adiantar as despesas relativas a atos, cuja realização o juiz determinar de ofício ou a requerimento do Ministério Público.

No processo do trabalho, o pólo ativo é, via de regra, ocupado por um trabalhador desempregado, às vezes acidentado ou submetido a agentes insalubres durante anos. Ou seja, o reclamante é, quase sempre, o hipossuficiente ou, em linguagem mais realista, o pobre, o miserável, o desvalido economicamente. Foi movido por esse espírito – de proteção ao economicamente frágil – que o legislador de 1943, ao editar a CLT, propiciou ao trabalhador um equilíbrio jurídico ante o desequilíbrio econômico. Nessa senda, elegeu alguns princípios protetores, buscando equilibrar os personagens da relação processual, privilegiando a parte pobre em alguns atos processuais, como, por exemplo, na ausência do trabalhador à primeira audiência, a qual gera apenas o arquivamento, enquanto, para o empregador, sua ausência gerará a revelia e confissão.

Com efeito, se o processo do trabalho se orienta por princípios que visam o livre acesso à jurisdição, sem a barreira do adiantamento de custas na distribuição das ações trabalhista; primando pela informalidade e a simplicidade dos atos processuais; se dá destaque à primazia da realidade, valorizando a proteção ao hipossuficiente econômico, não se pode conceber que nele – processo do trabalho – as respostas dadas ao jurisdicionado estejam em conflito e não se harmonizem com tais princípios.

Com efeito, encontro no art. 769 da CLT³, a fonte que deve inspirar o intérprete para afastar, por completo, a aplicabilidade do art. 19, § 2º do CPC ao processo do trabalho, porquanto inteiramente incompatível com suas normas e princípios. Isso está claramente previsto na parte final do art. 769 da CLT. Portanto, como explicar o fato de o Estado não exigir recolhimento prévio de custas processuais na distribuição de uma ação trabalhista e, em momento posterior, exigir, do trabalhador hipossuficiente, o adiantamento dos honorários periciais? É um contrassenso absurdo.

No processo do trabalho já existe a presunção da hipossuficiência do trabalhador. Isso é sintomático. O livre acesso à jurisdição não quer dizer apenas abrir as portas do Judiciário trabalhista para receber uma ação. É necessário que não haja entraves probatórios a inviabilizar a efetiva entrega da prestação jurisdicional. Exigir do trabalhador tal ônus – adiantamento de honorários periciais – é o mesmo que lhe negar o livre exercício ao direito de ação. É lhe forçar a desistir de direito inalienável ou fazê-lo renunciar ao direito de receber, do Estado-juiz, a completa prestação jurisdicional. Portanto, cumpre ao juiz (sentido lato) remover todos os obstáculos para possibilitar o acesso livre, sem nenhum entrave econômico ou financeiro, à jurisdição. Do contrário, restaria abalado o princípio da indeclinabilidade da jurisdição, consagrado no art. 5º, XXXV, da CF/88.

Constitui, pois, significativa barreira ao acesso aos tribunais trabalhistas o entendimento substanciado na Orientação

³ Art. 769 - Nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas deste Título.

Jurisprudencial n. 98 da SBDI-2 do TST⁴, a qual ignora o princípio protetor do processo do trabalho e, por subsidiariedade, o inciso VII⁵, do art. 6º, do CDC, o qual assegura livre acesso aos órgãos judiciários e a **proteção técnica aos necessitados**.

Portanto, nada mais recomendável, razoável, legal e adequado do que se impor ao economicamente mais forte (no caso, o empregador) a responsabilidade pelo adiantamento dos honorários periciais. Existe, aqui, um interesse público a nortear o Estado-juiz em prestar a tutela jurisdicional em um tempo razoável, princípio constitucional alçado ao patamar de direito fundamental e que se impõe ao processo judicial moderno, por força do inciso LXXVIII⁶, do art. 5º, da CF.

Destarte, é inegável que a jurisprudência consolidada do TST, em especial a OJ 98 da SBDI-2 do TST, está na contramão da história do Direito Constitucional brasileiro e do próprio direito processual obreiro. Com isso, acaba por superprivilegiar o processo comum, em detrimento de norma expressa do processo do trabalho. Inobserva, ainda, norma mais favorável, prevista no art. 6º, VIII, do CDC⁷, a qual possibilita a inversão do ônus da prova ao

⁴ 98. MANDADO DE SEGURANÇA. CABÍVEL PARA ATACAR EXIGÊNCIA DE DEPÓSITO PRÉVIO DE HONORÁRIOS PERICIAIS. Nova redação - DJ 22.08.2005. É ilegal a exigência de depósito prévio para custeio dos honorários periciais, dada a incompatibilidade com o processo do trabalho, sendo cabível o mandado de segurança visando à realização da perícia, independentemente do depósito. (Inserida em 27.08.2002).

⁵ VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção Jurídica, administrativa e técnica aos necessitados.

⁶ LXXVIII a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. ([Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#)).

⁷ VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

economicamente fraco e cujo espírito é o mesmo da CLT, portanto plenamente compatível com a orientação do art. 769 da CLT.

A falta de adiantamento de honorários periciais nos feitos trabalhistas, além de contrariar os princípios antes referidos, tem servido para eternizar demandas, principalmente aquelas decorrentes de acidentes de trabalho. E esse fato acaba por beneficiar o economicamente mais forte, sendo que a morosidade na resolução dessas lides ainda influi, decisivamente, para agravar as vergonhosas estatísticas de acidentes de trabalho e de outras violações à saúde do trabalhador. Portanto, o decantado livre acesso à Justiça implica, necessariamente, em possibilitar a entrega da tutela jurisdicional de forma exauriente e efetiva. Lamentavelmente, os honorários periciais têm sido um verdadeiro obstáculo à entrega da prestação jurisdicional de forma completa e adequada ao menos afortunado.

O gargalo burocrático também tem inviabilizado a perícia, visto que os honorários disponibilizados pelo tribunal são módicos e disponibilizados com excessiva demora, até porque a resolução do CSJT, que trata o assunto, só autoriza o seu pagamento após o trânsito em julgado.

Por outro lado, tanto a CLT, quanto o CDC, são leis que verdadeiramente desempenham uma função social de alta relevância e, se bem aplicados, provocam profundas modificações nas relações jurídicas, impondo uma nova conduta e transformando a própria realidade social, principalmente quando se trata de acidente de trabalho, cujos índices são alarmantes em nosso país.

Esse olhar social, amparado na CLT e no CDC, impulsiona o magistrado do trabalho a uma conduta pró-ativa no processo. Por isso, deve o juiz conjugar o art. 765 e o art. 769, ambos da CLT, com o art. 6º, inciso VIII, do CDC, o qual lhe autoriza até mesmo inverter o ônus da prova, quando a hipossuficiência se apresentar como um embaraço à realização da perícia.

Tal prática não é estranha à doutrina trabalhista. São inúmeras as vozes plenamente favoráveis à inversão do ônus da prova, tais como os prestigiados juristas Carlos Henrique Bezerra Leite, Edilton Meireles, Carlos Alberto Reis de Paula. O próprio TST já pacificou tal entendimento, quando reescreveu o enunciado da Súmula 338. Sua jurisprudência também avança para outras hipóteses⁸.

Destarte, seria de muito bom tom o TST, urgentemente, rever a sua jurisprudência sedimentada na OJ 98 da SDI-2 e remover

⁸ (TST-1029963) RECURSO DE REVISTA. ACIDENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. Em que pese o Tribunal Regional ter desenvolvido tese acerca da responsabilidade objetiva, subsiste, nos termos do acórdão, a responsabilidade subjetiva, considerando-se a aplicação, ao caso, da teoria da culpa presumida, pela qual se inverte o ônus probatório em razão do princípio da aptidão para a prova, já que é do empregador a obrigação de tornar disponível a documentação relativa à segurança do trabalho. No caso, o Regional registrou que ficou devidamente demonstrado, através do laudo pericial, a existência do nexo causal entre a doença de que é acometido o reclamante e o trabalho exercido na reclamada. E, conforme se depreende do acórdão do Regional, analisando as atividades desempenhadas pelo reclamante, verifica-se que a reclamada não providenciou o meio ambiente laboral adequado, deixando de fiscalizar se as normas de segurança estavam sendo cumpridas eficazmente - dever inafastável da empregadora. Sendo impossível ao empregado a produção de prova, deve-se adequar a apuração da culpa, por meio da inversão do ônus da prova, por ser mais fácil ao empregador comprovar sua conduta quanto ao fornecimento de segurança, afastando sua culpa no evento danoso. Não tendo, pois, se desincumbido do ônus que lhe competia, presume-se a culpa e o consequente dever de indenizar. Assim, estando comprovados os pressupostos para a responsabilização do empregador por acidente do trabalho, ou seja, o nexo de causalidade entre a moléstia do trabalhador e as atividades por ele desenvolvidas na empresa, bem como a culpa da empregadora, é seu dever indenizar os prejuízos sofridos pelo empregado. Recurso de revista de que não se conhece. (RR nº 79301-77.2004.5.15.0045, 6ª Turma do TST, Rel. Kátia Magalhães Arruda. unânime, DEJT 23.08.2012).

este entrave à razoável duração do processo e à produção da prova técnica em lides envolvendo trabalhadores pobres.

A propósito, o art. 790-B da CLT não traz qualquer indicativo de que a norma a ser observada será a do Processo Civil. Apenas esclarece que, quem decair no objeto da perícia, responderá pelos honorários do perito. Não vemos nenhuma referência expressa de que o empregador não possa vir a ser responsabilizado pelo adiantamento dos honorários.

Aliás, a CLT, regulando a matéria, ainda que de forma insatisfatória, não enseja espaço para se aplicar a norma do art. 19 do CPC, a qual, vale repisar, é completamente incompatível com a celeridade, a economia processual, a duração razoável do processo judicial e ao livre acesso à jurisdição. Com efeito, na omissão legislativa verificada no art. 790-B da CLT, a norma que mais se aproxima dos princípios do Processo do Trabalho está posta no CDC, como aventado acima. Por isso, acaso o obreiro venha a decair no objeto da perícia, caberá ao empregador instigar o juiz da execução para que este providencie o reembolso na forma da Resolução n. 66-2010, do CSJT, como vem decidindo a própria jurisprudência do TST⁹.

⁹ (TST-1063405) RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS PERICIAIS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. 1. Nos termos do art. 790-B da CLT, a parte beneficiária da justiça gratuita é isenta da responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais, ainda que sucumbente no objeto da perícia. 2. Nessa hipótese, os honorários periciais devem ser satisfeitos na forma do disposto nos arts. 1º, 2º e 5º da Resolução nº 66/2010 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CSJT. Recurso de revista conhecido e provido. (RR nº 442100-27.2007.5.09.0892, 1ª Turma do TST, Rel. Walmir Oliveira da Costa. unânime, DEJT 20.12.2012).

Nesse cenário, não cabe ao Juiz do Trabalho requisitar o pagamento adiantado dos honorários na forma da Resolução supra, haja vista a extrema burocracia a ser enfrentada. Como dito, a Resolução nº 66 do CSJT só admite o reembolso após o trânsito em julgado da decisão, hipótese absolutamente inconveniente e incompatível com a celeridade processual. O segundo entrave é que os valores são sempre muito ínfimos e insatisfatórios. É comum encontramos peritos insatisfeitos e muitos até informam o seu desinteresse em continuar auxiliando a Justiça. Por isso tudo, cumpre-nos enaltecer o TRT da 16ª Região/MA pela postura adotada ultimamente, ao enfrentar o tema aqui tratado. Recentes decisões apontam para uma significativa evolução da jurisprudência da Corte regional, *verbis*:

NÚMERO ÚNICO: 00332-2011-000-16-00-8-MS (95319)
DES(A). RELATOR(A): GERSON DE OLIVEIRA COSTA FILHO
DES(A). PROLATOR DO ACÓRDÃO(A): GERSON DE OLIVEIRA COSTA FILHO
DATA DE JULGAMENTO: 13/09/2012 - **DATA DE PUBLICAÇÃO:** 21/09/2012

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. HONORÁRIOS PERICIAIS PROVISÓRIOS. ADIANTAMENTO. PRINCÍPIO DO LIVRE ACESSO À JUSTIÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA. ART.790-B da CLT. Mostra-se prudente a determinação da autoridade coatora, uma vez que ocorreu a recusa dos experts para realização da perícia pelo valor adiantado pela União Federal, além da hipossuficiência presumida do reclamante. Dessa forma, a fim de garantir o livre acesso ao judiciário, correta foi a decisão do

magistrado em determinar o adiantamento dos honorários periciais pela parte ré. Segurança conhecida e denegada.

NÚMERO ÚNICO: 00206-2012-000-16-00-4-MS (131206)
DES(A). RELATOR(A): LUIZ COSMO DA SILVA JÚNIOR
DES(A). PROLATOR DO ACÓRDÃO(A): JAMES MAGNO ARAÚJO
FARIAS
DATA DE JULGAMENTO: 13/12/2012 - DATA DE
PUBLICAÇÃO: 07/01/2013

EMENTA: HONORÁRIOS PERICIAIS. ANTECIPAÇÃO DO PAGAMENTO COMO CONDIÇÃO PARA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA. É de conhecimento geral, neste TRT 16ª Região, a imensa dificuldade dos Magistrados de primeiro grau em conseguir a adesão de peritos nomeados para elaborarem laudos em face de pleitos de periculosidade e insalubridade sem que, sequer, lhes seja adiantado, ainda que parcialmente, os honorários periciais. Por outro lado, é fato que na grande maioria dos casos, para a realização da prova técnica, o expert precisa dispor, além do tempo, de valores para custear despesas imprescindíveis e inadiáveis. Com efeito, a legislação do trabalho visa assegurar uma relativa superioridade jurídica ao trabalhador, em face de sua inferioridade econômica, considerando assim que o empregador, em tese, tenha melhores condições de participar do processo. Além desse fato, há de se considerar que as verbas trabalhistas têm natureza alimentar, pois são o sustento da família do trabalhador, assim, ele não pode esperar pela demora na prestação jurisdicional. Nessa ótica, a Justiça para o trabalhador deve ser ágil e eficiente. Diante do exposto, tem-se que a imposição da obrigação de pagamento antecipado de honorários periciais como condição para realização da prova pericial é medida que se mostra justa, razão pela qual, impõe-se a cassação da liminar concedida às fls. 76/77 a fim de manter o ato impugnado que determinou o depósito prévio a título de antecipação de honorários periciais. Mandado de segurança conhecido para denegar a segurança.

E o mais preocupante é que a primeira instância tem sido chicoteada para cumprir metas impostas pelo CNJ e CSJT, as quais exigem um comportamento ativo, produtivo e eficiente, transformando o processo judicial em uma tábua fria de geração de

números, tendência que parece não arrefecer ou recuar. Por isso, é mais do que conveniente removermos velhos gargalos procrastinatórios, os quais, ao longo de anos, só tem servido para beneficiar o empregador vezeiro em violar os direitos dos trabalhadores.

Por fim, é indispensável que os tribunais superiores entendam esta temática e possam ombrear a causa da eficiência e da unidade de esforços para uma Justiça do Trabalho mais célere, menos dividida e mais útil à sua clientela. Porém, para mudarmos os paradigmas, faz-se necessário esforço sublime e lúcido desprendimento, típico de homens e mulheres abertos às transformações e às preocupações sociais. O desafio, portanto, está posto.

Referências:

1. Cappelletti, Mauro. Acesso à Justiça. Tradução Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre, Fabris, 1988;
 2. Marques, Cláudia Lima. Comentários ao Código de Defesa do Consumidor/ Cláudia Lima Marques, Antônio Herman V. Benjamin, Bruno Miragem – 2ª ed. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006;
 3. Leite, Carlos Henrique Bezerra. Curso de Direito Processual do Trabalho. 10ª ed. – São Paulo: LTr, 2012;
 4. Viana, Márcio Túlio. Direito Civil e Direito do Trabalho – Caminhos que se cruzam. São Paulo, LTr Sup. Trab. n. 122/13, p. 655-659.
-

Antonio de Pádua Muniz Corrêa

Juiz do Trabalho Titular da 1ª VT de São Luís – Maranhão.

Paulo Mont´Alverne Frota

Juiz Titular da 3ª Vara do Trabalho de São Luís –Maranhão.